

## **PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Emenda n.º 02, Modificativa, à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 02/2020, que altera o artigo 107 da Lei Orgânica.

**Data:** 14 de setembro de 2020

### **1. Breve Relatório**

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura da Emenda n.º 2, Modificativa, ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto prevê alteração no artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, já contando com parecer jurídico favorável, **restringindo-se o presente parecer à análise da Emenda n.º 02, Modificativa**, de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues de Araújo Oliveira.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

### **2. Fundamentação Jurídica**

#### **2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa e de Iniciativa**

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto que qualquer dos Vereadores poderá apresentar Emenda ao Projeto em tramitação, cabendo ao plenário da Casa apreciar o mérito julgar o mérito e a viabilidade da medida.

Desta forma, agiu a vereadora signatária da Emenda n.º 2, nos termos do 192, inciso II, cumulado com parágrafo único, I, do Regimento Interno da Casa, que lhe conferem iniciativa para a medida.

**Art. 192** - Emenda é a proposição apresentada como acessória a projeto e se classifica em:

**I** - aditiva, a que acrescenta dispositivo a uma proposição;

**II** - modificativa, a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

**III** - supressiva, a destinada a excluir dispositivo.

**IV** - aglutinativa, a que se propõe fundir textos de outras emendas ou a fundir texto de emenda com texto de proposição principal; (NR Acrescentado pela Resolução n.º 132 de 5 de Dezembro de 2013)

**V** - redação, destinada a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto da proposição. (NR Acrescentado pela Resolução n.º 132 de 5 de Dezembro de 2013)

**Parágrafo único.** A emenda, quanto à sua iniciativa é:

**I** - de Vereador, podendo ser individual ou coletiva;

- II – de bancada ou bloco;
- III - de comissão, quando incorporada a parecer;

Além disso, o artigo 194 do Regimento Interno aduz que não será aceito substitutivo, emenda ou subemenda que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Este, porém, não é o caso do projeto em análise, visto que a Emenda n.º 02, Modificativa, trata do mesmo tema do projeto principal, com pequenas alterações, visando adequar à redação do projeto e alterar outros aspectos.

Noutro giro, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, na Emenda em referência, *não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.*

## **2.2 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade**

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, *consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social*, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local, conforme previsto no texto constitucional.

Neste cenário, a Lei Orgânica constitui a “*lei maior*” municipal, disciplinando o funcionamento do município e estando hierarquicamente vinculada às Constituições Estadual e Federal. Pode-se afirmar, noutro prisma, tratar-se da *Lei que instrumentaliza a autonomia municipal* salvaguardada nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal.

Em razão destas ponderações, o processo de alteração da Lei Orgânica Municipal é rígido, devendo obediência a um regramento específico, distinto da legislação ordinária.

Como já ressaltado no parecer anterior, relativo à análise do projeto, cabe ao Poder Executivo exercer a administração da cidade, o que, no entanto, **não deslegitima o Poder Legislativo de estabelecer requisitos ao exercício da função administrativa**, por meio da alteração da Lei Orgânica.

O Poder Legislativo pode atuar de modo a estabelecer diretrizes gerais para fixação do preço das tarifas públicas, não constituindo prerrogativa exclusiva do Poder Executivo. Por outro lado, **a análise da viabilidade, ou não, da medida ser aferida pelo plenário na oportunidade da votação do projeto.**

Para além destes argumentos, a matéria também não se inclui no rol de competências privativas do Poder Executivo, cujo rol está **taxativamente elencado no artigo 61, § 1º**, da Constituição da República.

Logo, não existe ilegalidade ou inconstitucionalidade na Emenda n.º 2, Modificativa, visto que seu conteúdo se equipara ao do projeto principal.

A análise da viabilidade, ou não, da medida ser aferida pelo plenário na oportunidade da votação da matéria, constituindo juízo de mérito, como sublinhado anteriormente.

Ressalvo, apenas, **que a Emenda n.º 02, Modificativa, é incompatível com o projeto original, e, sua aprovação culminará na desaprovação do projeto com sua redação primitiva, isso porque trata-se de projeto de Lei que visa alterar um único dispositivo legal (artigo 107 da Lei Orgânica), e a aprovação da Emenda equivale à nova redação ao projeto, como um todo.**

Por estas razões, **não há objeção quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Emenda n.º 02, Modificativa, ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2020**, ressalvada a argumentação do parágrafo anterior.

### **3. Conclusão**

À luz do que fora exposto, **opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa da Emenda n.º 02, Modificativa, ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2020**, estando apta à discussão e deliberação plenária.

O presente parecer não tem caráter vinculativo.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 14 de setembro de 2020.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**

Advogado Público  
OAB MG 145.659

**Dr. André Fernandes de Castro**

Assessor Jurídico  
OAB MG 96.637